



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000323950**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1002324-23.2023.8.26.0136, da Comarca de Cerqueira César, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante/Apelada ROSE APARECIDA GONÇALVES LANÇAS, é apelado/apelante MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não conheceram da remessa necessária e do recurso da autora e negaram provimento ao apelo da municipalidade, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**RICARDO ANAFE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002324-23.2023.8.26.0136 – Cerqueira Cesar  
Apelantes: Rose Aparecida Gonçalves Lanças e Municipalidade de Águas de Santa Bárbara  
Apelados: os mesmos  
Remessa necessária  
**TJSP** – (Voto nº 33.814)

Apelação Cível. Direito Administrativo e Processual Civil.

Remessa necessária - Valor da condenação inferior ao piso de alçada – Hipótese que se subsume ao disposto no art. 496, §3º, III, do CPC.

Litispêndência – A ação civil pública proposta pela APEOESP visando a adequação do salário base da categoria ao piso nacional do magistério para o exercício de 2022 não guarda identidade entre partes, causa de pedir e pedido em relação à ação sub examine, na qual a autora, servidora pública municipal, objetiva a adequação de seu padrão de vencimento ao piso nacional do magistério para o exercício 2023 e o reajuste anual de seus vencimentos a contar de 2019 - Preliminar afastada.

Deserção - Pedido de gratuidade da justiça formulado no recurso de apelação indeferido - Ausência de recolhimento da taxa judiciária - Parte intimada - Decurso do prazo in albis - A ausência de comprovação de recolhimento do preparo recursal, sobretudo após a intimação para fazê-lo, implica na deserção do recurso (art. 1.007, §4º, do CPC).

Servidora pública municipal – Professora - Pretensão voltada ao recebimento de diferenças salariais decorrentes da não observância ao piso salarial nacional do magistério no exercício de 2023, bem como à aplicação de revisão geral anual de vencimentos desde 2019 – Pedido julgado procedente em relação ao piso salarial nacional do magistério – L. 11.738/2008 - Norma federal que assegura a fixação de vencimento básico em valor não inferior ao piso salarial nacional – Possibilidade de reflexo do novo piso salarial sobre as verbas que utilizam o padrão de vencimento como base de cálculo – Decisum que reconhece o pagamento de salário base inferior ao piso nacional do magistério em janeiro/2022 e no exercício de 2023 – Sentença ultra petita – Ausência de causa de pedir e pedido no que toca ao exercício de 2022 – Parcela do dispositivo que desborda o pedido inicial, caracterizadora de julgamento ultra petita – Desconsideração da parte dispositiva viciada, mantida, no mais, a sentença conforme lançada.

Não se conhece da remessa necessária e do recurso da autora e nega-se provimento ao apelo da municipalidade, com observação.

Vistos.

1. Trata-se de ação proposta por Rose Aparecida Gonçalves em face da Municipalidade de Águas de Santa Bárbara, deduzindo, em síntese, ser servidora pública municipal, ocupante dos cargos de Professor Primário e de Professor de Atendimento Educacional Especializado, a qual faz jus, em razão da inobservância ao piso salarial profissional da categoria referente ao exercício de 2023, ao recebimento das diferenças inadimplidas. Aduz, ainda, a defasagem de seus vencimentos, vez que a municipalidade não concede, desde 2019, o reajuste anual assegurado na Constituição Federal. Postula o reconhecimento do direito ao recebimento das diferenças entre o padrão de vencimento de seus cargos e o piso salarial nacional do magistério no exercício de 2023, bem como a aplicação dos índices de reajuste previstos na Lei Federal nº 11.738/08, a partir do exercício de 2019 até o julgamento final da ação. Pedido julgado parcialmente procedente (fl. 385/393).

Inconformadas, apelam as partes. A autora, visando, em resumo, a procedência integral da pretensão (fl. 440/451), ao passo que a municipalidade deduz, em preliminar, litispendência e, no mérito, postula a reforma da sentença, com inversão do julgado (fl. 465/490).

Processados regularmente com as contrarrazões (fl. 496/508 e 509/517), subiram os autos a esta Instância.

Remessa necessária.

É o relatório.

## 2. A respeitável sentença merece pequeno reparo.

*Ex ante*, não conheço da remessa necessária, vez que o valor da condenação fica aquém do valor equivalente a 100 salários mínimos, consoante artigo 496, parágrafo 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, inibindo, portanto, sua cognição.

Da mesma, inviável a cognição do apelo da autora.

O pleito de gratuidade da justiça formulado pela autora em seu recurso de apelação foi indeferido, com determinação de recolhimento do preparo recursal, pena de não conhecimento (fl. 520/522).

Contra essa decisão a autora interpôs Agravo Interno,

ao qual essa Turma Julgadora negou provimento (fl. 535/541).

Não recolhido o preparo, de rigor a aplicação da pena de deserção, implicando no não conhecimento do recurso interposto, prejudicado o pedido de desistência recursal de fl. 544.

Por fim, afasto a preliminar de litispendência suscitada pela municipalidade.

Ao tratar da litispendência, o Código de Processo Civil assim estabelece:

*“Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:*

*(...)*

*VI – litispendência;*

*(...)*

*§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

*§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.”*

A ação civil pública proposta pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo visa o

reajustamento do vencimento básico inicial da carreira dos integrantes do Quadro do Magistério do Município Águas de Santa Bárbara ao piso salarial nacional profissional a partir de 1º de janeiro de 2022, com incidência escalonada nos demais níveis, faixas e classes da carreira do magistério e reflexo nos adicionais temporais, gratificações, décimo terceiro salário, férias e terço constitucional, ao passo que pretende a autora a adequação de seu salário base ao piso salarial nacional referente ao exercício de 2023, bem como o reajuste anual de seus vencimentos a contar de 2019.

Desta feita, ante a manifesta ausência de identidade entre as partes, o pedido e a causa de pedir, não há falar em litispendência.

*Do meritum causae.*

Trata-se de ação proposta por servidora pública municipal, ocupante dos cargos de Professor Primário e de Professor de Atendimento Educacional Especializado, objetivando o reconhecimento do direito ao recebimento de diferenças entre seu padrão de vencimento e o piso salarial nacional do magistério do exercício de 2023, bem como a aplicação do índice de reajuste previsto na Lei Federal nº 11.738/08 a contar do exercício de 2019.

Em resposta à pretensão, sustentou a municipalidade que o vencimento base fixado aos integrantes do quadro do magistério local superou o piso nacional da categoria, sobrevindo, então, a r.

sentença de fl. 385/393, julgando parcialmente procedente a pretensão e condenando a municipalidade ao pagamento das diferenças de janeiro de 2022 e todo o exercício de 2023, com reflexo nas verbas que têm o piso salarial como base de cálculo (adicionais temporais, décimo terceiro, férias e respectivo terço constitucional).

Com efeito, a Lei Federal nº 11.738/08, ao regulamentar o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, assim estabelece:

*“Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.*

*§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.*

*(...)*

*§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às*

*demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.”*

Quando do julgamento da ADI 4.167, o Pretório Excelso reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 e firmou entendimento no sentido de que o piso salarial deve corresponder ao vencimento básico inicial da carreira do magistério e não à remuneração global (Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 27.04.2011), cujo valor deve ser reajustado anualmente, na forma do artigo 5º da referida norma federal.

Na hipótese dos autos, a municipalidade demonstrou que o padrão de vencimento da servidora sempre foi superior ao piso nacional do magistério, salvo no exercício de 2023, quando o piso da categoria para jornada de 30 horas semanais foi majorado para R\$ 3.315,41, porém o vencimento base da autora foi de R\$ 3.211,79 para o cargo de Professor de Atendimento Educacional Especializado e R\$ 3.058,47 para o cargo de Professor Primário, fazendo jus a servidora, portanto, às diferenças postuladas.

Nesse ponto, cumpre destacar que a Lei Federal nº 11.738/08 assegura apenas e tão-somente a fixação de vencimento básico em valor não inferior ao piso salarial nacional do magistério, nada dispondo sobre eventual reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações percebidas pelos servidores, tampouco determinando repique automático sobre todos os padrões, faixas e níveis da carreira.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial 1.426.210/RS, analisado sob a sistemática de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” (Tema nº 911)*

Segundo se observa da tese fixada, o reflexo da adequação do piso salarial sobre outras gratificações e vantagens exige previsão em legislação própria do ente federativo, ou seja, somente as verbas que possuírem em sua base de cálculo o vencimento inicial da carreira serão recalculadas de acordo com o novo piso salarial.

Para elucidar a questão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça em seu Informativo de Jurisprudência nº 594, de 1º.02.2017, destacou que *“Se na lei local existir a previsão de que a vantagem possui como base de cálculo o vencimento inicial, não haverá como se*

*chegar a outro entendimento, senão o de que a referida vantagem sofrerá necessariamente alteração com a adoção do piso salarial nacional.”*

Nesse diapasão, faz jus a servidora às diferenças salariais referentes ao exercício de 2023 entre os padrões de vencimento de seus cargos (R\$ 3.028,43 e R\$ 3.211,79) e o piso salarial nacional da categoria (R\$ 3.315,41), com reflexo nas vantagens que possuem o vencimento inicial em sua base de cálculo, tal como os adicionais temporais, férias e 13º salário, o que dispensa causa de pedir e pedido específico para cada verba, vez que o recálculo será automático, bastando haver expressa previsão legal.

No entanto, a r. sentença recorrida foi além e condenou a municipalidade ao pagamento do valor equivalente às diferenças verificadas entre o piso nacional do magistério e o salário base percebido pela autora também “*em relação aos anos de 2022 (somente o mês de janeiro)*”, olvidando, contudo, que o pedido veiculado na petição inicial se limita ao exercício de 2023, não havendo, nem por arremedo, causa de pedir e pedido voltados a períodos diversos.

Diante de tal quadro, no qual o dispositivo da sentença desborda o pedido, evidente, pois, julgamento *ultra petita*, pelo que de rigor se reconhecer *ex officio* a nulidade da sentença no que tange ao excesso praticado.

No entanto, a r. sentença recorrida foi além e condenou

a municipalidade ao pagamento do valor equivalente às diferenças verificadas entre o piso nacional do magistério e o salário base percebido pela autora também “*em relação aos anos de 2022 (somente o mês de janeiro)*”, olvidando, contudo, que o pedido veiculado na petição inicial se limita ao exercício de 2023, não havendo, nem por arremedo, causa de pedir e pedido voltados a períodos diversos.

Diante de tal quadro, no qual o dispositivo da sentença desborda o pedido, evidente, pois, julgamento *ultra petita*, pelo que de rigor se reconhecer a nulidade da sentença no que tange ao excesso praticado.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, não conheço da remessa necessária e do recurso da autora e nego provimento ao apelo da municipalidade, com observação.

**Ricardo Anafe**  
**Relator**